

**AUTOS Nº 924111**

**I - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Tratam os autos de denúncia formulada pela empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda., representada pelo Sr. Gilson Alves, face a supostas irregularidades no Edital de Licitação relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 015/2014, Processo n.º 049/2014, deflagrado pelo Município de Pingo D'água, tendo como objeto (fls. 15/16):

(...) a aquisição de **serviços de manutenção, compreendendo reparos mecânicos, serviços elétricos, tapeçaria, vidraçaria, reboque, funilaria, pintura, troca de óleo lubrificante, lubrificações, alinhamento, balanceamento, diagnóstico/análise de sistemas de injeção/ignição eletrônica, com fornecimento de peças e óleos lubrificantes necessários, em veículos leves, vans, caminhões e ônibus da frota da Prefeitura e conveniados**, ou de terceiros da mesma marca das frotas licitadas, quando a PREFEITURA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA –MG for responsável pelo conserto, nos casos de concordância do terceiro, sem exclusividade para a empresa CONTRATADA e somente em caso de sinistro, desde que devidamente autorizado pela **P.M.P.D" A**, e será escolhido entre os licitantes que apresentarem proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no presente edital.

**II - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

A denúncia em apreço, às fls. 01 a 06, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 46, noticia a ocorrência de ilegalidade no instrumento convocatório supramencionado, referente à exigência de que os serviços sejam prestados em instalações da contratada, nos municípios especificados no edital.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Conselheiro Relator Hamilton Coelho, à fl. 49, passa-se à análise do Edital referente ao procedimento em tela, em face à denúncia.

### **III – DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2014, PROCESSO Nº 049/2014, EM FACE DA DENÚNCIA**

#### ***III. 1 – Da exigência de que os serviços sejam prestados em municípios determinados***

Alega o Denunciante que (fl. 02):

O Município de Pingo D'Água elaborou o Edital acima qualificado com o objetivo de beneficiar empresas estabelecidas em alguns Municípios vizinhos conforme demonstra no sub-ítem (sic) 14.2 do edital, determinando indiretamente, sutilmente impedindo a subcontratação contrariando as leis 8.666/93 e 10.520/02.

#### **ANÁLISE**

O item editalício questionado pelo Denunciante é o que se segue (fl. 16):

1.3 – Os serviços deverão ser prestados em instalações da CONTRATADA, no Município de Pingo D'ÁGUA, Córrego Novo, Bom Jesus do Galho, Caratinga, Ipatinga, Ipaba, Santana do Paraíso, em oficinas adequadas, na forma do Anexo VIII. Eventualmente, a critério da **P.M.P.D'A.**, os serviços poderão ser prestados em outro local que as circunstâncias recomendarem.

Com relação à exigência de que os serviços sejam prestados em instalações da contratada, nos municípios de Pingo D'ÁGUA, Córrego Novo, Bom Jesus do Galho, Caratinga, Ipatinga, Ipaba e Santana do Paraíso, esta Unidade entende admissível, senão vejamos.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República assevera que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo acima transcrito determina que, em regra, a Administração deve realizar licitação quando pretende contratar a execução de obras, a prestação de serviços, o fornecimento de bens e as alienações, bem como orienta o desenvolvimento do certame, fixando, de logo, determinados pressupostos que não podem ser ignorados, dentre os quais aquele que visa a garantir a igualdade de condições a todos os participantes.

Ocorre, todavia, que a igualdade de condições a que se refere o texto constitucional não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que não admita a fixação de condições em razão do objeto da licitação.

Assim, é legítima e cabível a conduta da administração que, em razão de determinado objeto, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual.

Tem-se, destarte, que o direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

O próprio § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Veja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho<sup>1</sup> aduz que ele “*não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.*”

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83.

Depreende-se, portanto, que o §1º, inc. I, do art. 3º da Lei de Licitações admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Essa parte final do mencionado dispositivo deve ser interpretada como consagração do Princípio da Proporcionalidade<sup>2</sup>.

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho<sup>3</sup> ensina que “*existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.*” Completa o autor afirmando que:

Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

*In casu*, esta Unidade entende que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, qual seja, a prestação de serviços de manutenção de veículos. Vale dizer, a localização geográfica da oficina pode ser considerada essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto do contrato.

Isso porque, é preciso levar em conta que o deslocamento do veículo para locais distantes importa consumo de combustível e tempo. Trata-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa o melhor atendimento ao interesse público.

Portanto, a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é medida que vai ao encontro

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83.

<sup>3</sup> Idem, p. 85/86.

do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade. De acordo com a doutrina de Justen Filho<sup>4</sup> a economicidade consiste em:

(...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.

Registra-se que, da forma como consta do edital, a exigência de localização geográfica da oficina não restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que permite a participação das empresas situadas no Município de Píngo D'Água, além das situadas em outros 6 (seis) municípios vizinhos, quais sejam, Córrego Novo, Bom Jesus do Galho, Caratinga, Ipatinga, Ipaba e Santana do Paraíso.

Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a *“isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.”*<sup>5</sup>.

O que não se admite é a discriminação arbitrária, decorrente de preferências pessoais e subjetivas do administrador. Assim, o edital deve definir de modo objetivo as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração, não sendo consideradas válidas as discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade, ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica.<sup>6</sup>

No procedimento em tela, não há indícios de que a condição imposta tenha tido o condão de prestigiar alguns licitantes em detrimento de outros. Dessa forma, as alegações do denunciante não prosperam, por não se vislumbrarem na mencionada exigência prejuízos à Administração ou benefícios injustificáveis aos interessados, mas tão somente medida discricionária que se coaduna com o interesse público.

---

<sup>4</sup>Idem, p.67.

<sup>5</sup>JUSTEN FILHO, Marçal *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p. 70.

<sup>6</sup> Idem, p. 70.

Depreende-se, portanto, que a limitação da localização geográfica da oficina da contratada, tal como imposta no edital, desde que guarde em seu conteúdo decisão dentro dos limites da razoabilidade, na qual vise garantir a compatibilidade entre os motivos que a ditaram e os fins que se busca atingir, com fins a evitar restrições exageradas ou abusivas, pode ser considerada uma prática aceitável.

Acerca da questão tratada, qual seja, a delimitação da localização geográfica do estabelecimento do contratado, cumpre colacionar decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pela sua regularidade:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente.

(...)

Dentro do limite de 30 km da sede do Município de Dois Irmãos, empresas situadas diversas localidades poderiam participar, citando-se, por exemplo, Novo Hamburgo, com distância de 19,9 km; São Leopoldo, 19,9 km; Campo Bom, 24,6 km; e Sapiranga, 15,3 km (fonte: <http://maps.google.com.br>). A vencedora, Dhein Weber Oficina Mecânica Ltda., fl. 64, localiza-se em Ivoti/RS, demonstrando o mesmo site que a empresa está a 7,0 km do contratante.

Não há falar, portanto, em benefício a determinados particulares, ausente direcionamento do certame, não dirigido a determinadas empresas conforme a localização, porquanto o raio de 30 km não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas ao certame.

A Lei nº 8.666 /93 disciplina a forma como a Administração deve proceder na obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público, cumprindo atentar ao que prevê seu art. 3º, § 1º, I: (...)

Em relação ao tema, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 2008, 12ª ed., pp. 79-80, ressalta que “O inc. I reprova a adoção de cláusulas discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação. (...) Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direito, condições de participação, exigência quanto às propostas, regras sobre julgamentos, etc. (...) Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**’).” (grifei).

Prosseguindo, faz ressalva “da pertinência e relevância das circunstâncias concretas”, como o caso presente, apontando a necessidade de se ter em vista “a impossibilidade de avaliar, de modo abstrato e em condições hipotéticas, a validade

de qualquer cláusula discriminatória adotada em uma licitação. É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar suas características. Em face de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa. Ou seja, o próprio § 1º, inc. I, do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade. Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais ainda, também ser inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. (...) Somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. (...)”, obra citada, p. 81.

Especificamente quanto à “questão da localização geográfica do estabelecimento do contratado”, enfatiza que “o raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação em determinado local, sendo impensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) O exemplo clássico é o do fornecimento de combustível. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração (...) a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do combustível importa consumo de combustível e de tempo. (...) a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração.” (grifei), obra citada, p. 82.

Tais lições aplicam-se com perfeição ao caso concreto, apresentando a questão geográfica relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, mecânica e manutenção de máquinas pesadas, prestação continuada, atendendo a exigência da localização geográfica ao primado da proporcionalidade.

Aceitar a argumentação da ora apelada, no sentido de não impor limite de distância aos licitantes, obrigaria o contratante a aceitar, por exemplo, prestadores sediados em Passo Fundo, 296 km de Dois Irmãos; Uruguaiana, 681 km; e Itaqui, 703 km (fonte: <http://maps.google.com.br>), o que não seria razoável e proporcional, mostrando-se descabida a prestação na forma sugerida, completamente dissociada dos termos constantes no edital, observada sua finalidade.

Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a devida e rápida prestação do serviço, não se podendo impor aos Municípios, diante de avaria em maquinário do ente público, a necessidade de aguardar o deslocamento da prestadora, desde Porto Alegre, dependendo de trânsito que, na região, como é cediço, em regra não flui rapidamente.

Cumprir preservar o melhor atendimento do contrato, com a devida celeridade, não atendendo a impetrante às regras e parâmetros definidos pelo ente público contratante.

Em consequência, não é ilegal a exigência, havendo nítida preocupação com a execução mais célere e eficiente da prestação, ausente a apontada ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666 /93, não se tratando de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Neste sentido, precedente de minha Relatoria:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE REDE COLETADORA DE ESGOTO, ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO E DE TRATAMENTO

EM SÃO VALENTIM/RS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LICENÇA PARA DEPÓSITO E TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS. NÃO ATENDIDA. INABILITAÇÃO. CORREÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. DESCABIMENTO. Cabível a exigência de qualificação técnica compatível com o serviço objeto da licitação. Não é ilegal a exigência de apresentação de licença para depósito e armazenamento de explosivos, para o serviço de rede coletadora de esgoto, estação de bombeamento e de tratamento em São Valentim/RS, havendo nítida preocupação com a segurança pública, a capacitação dos concorrentes e com a própria execução mais célere e eficiente da obra. Ausentes ilegalidades na previsão editalícia, descabe tutela antecipada para suspender a licitação. Precedentes do STJ e TJRS. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70050450758, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/08/2012)

Desta forma, ausentes ilegalidades na previsão editalícia. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013). (g. n.).

A título de ilustração, anota-se, também, que em pesquisa realizada verificou-se que os Órgãos Públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, o que se assemelha com o caso dos autos, posto tratar-se de delimitação geográfica, conforme se verifica nos exemplos abaixo:

- Pregão Presencial nº 01/2011, do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho Da 23ª Região – cujo objeto é “*a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS para atender a todas as unidades desta Regional, consoante quantidades, descrições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, em lote único.*”

### **3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

3.1. **Poderão participar da licitação as empresas situadas a uma distância máxima de 15 km da sede do Contratante**, considerando o menor percurso de ida e volta, e que possuam quadro permanente de mecânicos qualificados para execução dos serviços e, no mínimo, os seguintes equipamentos e instalações:

- Edital de Pregão Nº 002/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho em Sergipe -, cujo objeto é “*a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânica e elétrica, serviços de lataria, pintura (corretiva, preventiva e estética), tapeçaria e serviço de reboque (24 horas, 07 dias p/ semana) sem o fornecimento de peças, nos veículos oficiais (carros) da DRT/SE, Estado de Sergipe.*”

## 6. LOCALIZAÇÃO

O endereço operacional da oficina a ser contratada deverá estar num perímetro de distância inferior a 20 (vinte) quilômetros da sede da DRT/SE, pela razão fundamental em atender a atividade fim, ou seja, atividade de Auditoria, emissão de CTPS, recepção de Seguro Desemprego, que ocorre de forma planejada ou não (emergência), visando uma maior versatilidade no encaminhamento e/ou recebimento das viaturas atendidas, considerando-se também dentro desta avaliação a redução dos custos, que aumentam proporcionalmente à distância. (g. n.).

- Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2013, do Tribunal de Contas da União, cujo objeto é *“a contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos da marca Toyota, modelo Corolla, ano 2004, pertencentes à frota oficial do Tribunal de Contas da União, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo.”*

32. A **licitante** deverá possuir e manter oficina – com espaço físico coberto e almoxarifado – localizados a uma distância rodoviária de no máximo 20 km (vinte quilômetros) da Sede do Tribunal de Contas da União, sob pena de inabilitação. (g. n.).

- Pregão Eletrônico nº 01/2013- CGE, da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos que compõem a frota da controladoria-geral do estado de Goiás - CGE, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.”*

3.2. Caberá à **CONTRATADA**, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades insertas neste edital e das constantes do Termo de Referência (Anexo I) e da Minuta do Contrato (Anexo III):

a) a **CONTRATADA** deverá estar localizada na distância máxima de 20 (vinte) km da sede da Controladoria-Geral do Estado; (g. n.).

Destarte, com base no exposto acima, entende esta Unidade Técnica que a condição imposta no edital, de que a empresa contratada esteja situada nos Municípios de Pingo D'Água, Córrego Novo, Bom Jesus do Galho, Caratinga, Ipatinga e Santana do Paraíso, pode ser considerada pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em consequência, não é ilegal a mencionada exigência, havendo nítida preocupação da Administração com a execução mais célere e eficiente da prestação dos serviços contratados, ausente, portanto, a apontada ofensa ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ao remate, no que concerne à alegação do denunciante de que o edital estaria “*sutilmente impedindo a subcontratação contrariando as Leis 8.666/93 e 10.520/02*”, entende esta Unidade que ela também não merece prosperar.

A subcontratação ocorre quando o contratado entrega parte da obra, serviço ou fornecimento a terceiro estranho ao contrato, para que execute em seu nome parcela do objeto contratado.

A Lei de Licitações, em seu art. 72, autoriza que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados. Dessa forma, a subcontratação só é admitida se autorizada no edital de licitação ou no contrato.

No presente caso, da leitura do edital e seus anexos, verifica-se que a Administração Municipal de Pingo D’Água não previu a possibilidade de subcontratação do objeto licitado.

Assim, não há que se falar que a exigência de localização geográfica da empresa licitante estaria impedindo a subcontratação, conforme alegado na denúncia, uma vez tal hipótese não foi permitida no edital e/ou contrato.

## **VI- CONCLUSÃO**

Por todo exposto, entende este Órgão Técnico que a denúncia pode ser julgada improcedente, sendo determinado o arquivamento dos autos.

À consideração superior,

CAEL/DME, 06 de agosto de 2014.

**Michelle Clissie de Castro Alvim**  
Analista de Controle Externo  
TC-2795-0